



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.900074/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.057 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria Verdade material
Recorrente VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Quando são trazidas ao processo provas robustas do que é alegado pelo contribuinte, deve-se reformar a decisão do tribunal a quo, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis (efl 31 e ss):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 38593.49733.210806.1.3.041904, transmitida em 21 de agosto de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 6.327,87, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, mediante Darf, código 2172, em 12 de março de 2004, no valor de R\$ 7.935,61, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2004, com vencimento em 15 de março de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 10, emitido em 10 de fevereiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o pagamento que originou o crédito pleiteado foi informado com código 2172, quando o valor foi recolhido com código 5856.

A DRJ/Florianópolis, então, ementou da seguinte maneira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 39 e ss.) a Recorrente, em suma, repete as alegações já trazidas ao processo, anexando cópia de Comprovante de Arrecadação no valor de R\$ 7.935,61, com código de receita 5856.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é, segundo o relatório do tribunal *a quo*, de R\$ 6.327,87 (efl. 32), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A discussão cinge-se a uma questão de fato. A Recorrente alega que errou ao preencher o PERDComp, colocando código de receita 2172, quando o correto seria 5856. A cópia do Comprovante de Arrecadação apresentado junto ao Recurso Voluntário (efl. 44). O momento certo de se trazer aos autos documentação que comprove as alegações do contribuinte é na apresentação da Manifestação de Inconformidade. Entretanto, apesar de a prova ter sido trazida ao processo em momento tardio, entendo que ela pode ser aceita em respeito ao princípio da verdade material.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães